

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	04
Acórdão.....	04
Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante.....	05
Acórdão.....	05
Decisão Monocrática	06
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	06
Decisão Monocrática	06
Diretoria Administrativa.....	13
Atos e Despachos.....	13

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 1/2023

ALTERA A REDAÇÃO DO ART.º 4º, I DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 007/2018, DE 10 DE JULHO DE 2018.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições conferidas pelos artigos 97, I, da Constituição Estadual, c/c o art. 3º da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas), e inciso XXXIII do art. 6º do Regimento Interno.

RESOLVE:

Art. 1º O artigo 4º, inciso I, da Resolução n. 007, de 10 de julho de 2018, que dispõe sobre o funcionamento das câmaras deliberativas, passa a vigorar com a seguinte redação:

"..... **Art. 4º** Cada Câmara realizará Sessão Ordinária, 1 (uma) vez por semana, com as seguintes disposições:

I - A Primeira Câmara reunir-se-á às **terças-feiras, em horário definido às 14 horas**, devidamente publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL;

(NR)"

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Resolução Normativa nº 08, de 3 de maio de 2022.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, 4 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Vice-Presidente

Relator

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Corregedor

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Ouvidora

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Diretora-Geral da Escola de Contas

Conselheiro **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO**

Conselheira **RENATA PIRES PEREIRA CALHEIROS**

Auditora Substituta de Conselho **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Auditor Substituto de Conselho **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Auditor Substituto de Conselho **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

**EXTRATO ACORDO DE
COOPERAÇÃO TÉCNICA**

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº TC-339/2023

DAS PARTES:

CONTRATANTE: **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – TCE/AL**

CNPJ n.º 12.395.125/0001-47

Endereço: Av. Fernandes Lima, nº 1047, Farol, CEP 57.055-903, Maceió/AL.

CONTRATADO: **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU**

CNPJ sob n.º 00.414.604/0001-18

Endereço: SAFS, Quadra 4, Lote 1, CEP: 70042-900, Brasília/DF

DO OBJETO: Utilização da TV Cidadã, canal digital de TV aberta gerido pelo TCE-AL, como veículo das ações dos Tribunais de Contas da União (TCU), por meio de transmissão “ao vivo” em HD Digital, pelo canal 35.2 de Alagoas e sob forma de streaming.

FUNDAMENTO LEGAL: Aplicam-se à execução deste instrumento, no que couberem, as disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme o caso.

VIGÊNCIA: 24 (vinte e quatro) meses, contando a partir da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

DATA DA ASSINATURA: 31.3.2023.

REPRESENTANTES:

Pelo TCE/AL: Conselheiro Presidente Fernando Ribeiro Toledo.

Pela TCU: Ministro Presidente Bruno Dantas.

***CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 15 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, que “**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**”, c/c o disposto no art. 61 do Regimento Interno, **CONVOCA** os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA**, a realizar-se no dia 12 de abril de 2023, às 11hs, no Plenário Divaldo Suruagy, que tem por finalidade realizar a posse do novo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Ênio Andrade Pimenta, nomeado por força do ATO Nº 78, de 27 de março de 2023, publicado no Diário Oficial eletrônico da mesma data.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

*** Republicado por incorreção*****CONVOCAÇÃO**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições, com fundamento no art. 15 da Lei Estadual nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial do Estado do dia subsequente, que “**INSTITUI A LEI ORGÂNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS - TCE/AL**”, c/c o § 1º do art. 76 do Regimento Interno, **CONVOCA** os(as) Senhores(as) Conselheiros(as) para participar de **SESSÃO ESPECIAL**, a realizar-se no dia 19 de abril de 2023, às 11hs, no Plenário Divaldo Suruagy, que tem como pauta o Processo TC-4589/2019 - **Prestação de Contas de Governo – Poder Executivo Estadual – Exercício: 2018**.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

*** Republicado por incorreção****PORTARIA Nº 124/2023**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicizar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 07/2019, 17 de dezembro de 2019:

TC-1899/2022	Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo	19º Encontro Internacional de Juristas	20 a 28 de janeiro	8 e ½
--------------	-------------------------------------	--	--------------------	-------

TC-1921/2022	Conselheiro Rodrigo Siqueira	19º Encontro Internacional de Juristas	21 a 27 de janeiro	6 e ½
TC-1965/2022	Conselheiro Otávio Lessa	19º Encontro Internacional de Juristas	21 a 27 de janeiro	6 e ½
TC-2027/2022	Conselheiro Maria Cleide Costa	19º Encontro Internacional de Juristas	21 a 27 de janeiro	6 e ½
TC-2027/2022	Perroneo Tojal Silva	19º Encontro Internacional de Juristas	21 a 27 de janeiro	6 e ½
TC-121/2023	Walter de Oliveira Costa	Visita Técnica nos Municípios de Paripueira, São Luiz do Quitunde, Porto Calvo, Porto de Pedras e Maragogi	16 a 20 de janeiro	5
TC-121/2023	Antônio dos Santos	Visita Técnica nos Municípios de Paripueira, São Luiz do Quitunde, Porto Calvo, Porto de Pedras e Maragogi	16 a 20 de janeiro	5
TC-121/2023	Otogylda Vieira Camelo Palmeira	Visita Técnica nos Municípios de Paripueira, São Luiz do Quitunde, Porto Calvo, Porto de Pedras e Maragogi	16 a 20 de janeiro	5
TC-122/2023	Amaro Sérgio Monteiro da Rocha Guedes	Visita Técnica nos Municípios de Paripueira, São Luiz do Quitunde, Porto Calvo, Porto de Pedras e Maragogi	16 a 20 de janeiro	5
TC-122/2023	Givanildo Fernandes Ferreira da Silva	Visita Técnica nos Municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Roteiro, Coruripe e Feliz Deserto	16 a 20 de janeiro	5
TC-122/2023	Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima	Visita Técnica nos Municípios de Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Roteiro, Coruripe e Feliz Deserto	16 a 20 de janeiro	5
TC-123/2023	Paulo da Rocha Mota	Visita Técnica nos Municípios de Pilar, Capela, Viçosa, Mar Vermelho e Maribondo	16 a 20 de janeiro	5
TC-123/2023	Davi Osório dos Reis Cleto	Visita Técnica nos Municípios de Pilar, Capela, Viçosa, Mar Vermelho e Maribondo	16 a 20 de janeiro	5
TC-123/2023	Joel de Souza Lins	Visita Técnica nos Municípios de Pilar, Capela, Viçosa, Mar Vermelho e Maribondo	16 a 20 de janeiro	5
TC-125/2023	José Marques da Silva	Visita Técnica nos Municípios de Novo Lino, São José da Lage, Santana do Mundaú, Branquinha e Rio Largo	16 a 20 de janeiro	5
TC-125/2023	Wanillo Galvão Barros Filho	Visita Técnica nos Municípios de Novo Lino, São José da Lage, Santana do Mundaú, Branquinha e Rio Largo	16 a 20 de janeiro	5
TC-125/2023	Tereza Maria Novais dos Santos	Visita Técnica nos Municípios de Novo Lino, São José da Lage, Santana do Mundaú, Branquinha e Rio Largo	16 a 20 de janeiro	5
TC-126/2023	Leonel Chacon Assunção Neto	Visita Técnica nos Municípios de Paripueira, São Luiz do Quitunde, Porto Calvo, Porto de Pedras, Maragogi, Novo Lino, São José da Lage, Santana do Mundaú, Branquinha, Rio Largo, Pilar, Capela, Viçosa, Mar Vermelho, Maribondo, Coqueiro Seco, Barra de São Miguel, Roteiro, Coruripe e Feliz Deserto	16 a 20 de janeiro	5
TC-146/2023	Paulo da Rocha Mota	Visita Técnica nos Municípios de Ouro Branco, Santana do Ipanema, Olivença, São José da Tapera e Poço das Trincheiras	23 a 27 de janeiro	5
TC-146/2023	Davi Osório dos Reis Cleto	Visita Técnica nos Municípios de Ouro Branco, Santana do Ipanema, Olivença, São José da Tapera e Poço das Trincheiras	23 a 27 de janeiro	5
TC-146/2023	Joel de Souza Lins	Visita Técnica nos Municípios de Ouro Branco, Santana do Ipanema, Olivença, São José da Tapera e Poço das Trincheiras	23 a 27 de janeiro	5



TC-147/2023	Amaro Sérgio Monteiro da Rocha Guedes	Visita Técnica nos Municípios de Major Isidoro, Minador do Negrão, Estrela de Alagoas, Dois Riachos e Carneiros	23 a 27 de janeiro	5
TC-147/2023	Givanildo Fernandes Ferreira da Silva	Visita Técnica nos Municípios de Major Isidoro, Minador do Negrão, Estrela de Alagoas, Dois Riachos e Carneiros	23 a 27 de janeiro	5
TC-147/2023	Dyoggo Melo Fernandes Maranhão Lima	Visita Técnica nos Municípios de Major Isidoro, Minador do Negrão, Estrela de Alagoas, Dois Riachos e Carneiros	23 a 27 de janeiro	5
TC-148/2023	José Marques da Silva	Visita Técnica nos Municípios de Belo Monte, Monteirópolis, Senador Rui Palmeira, Delmiro Gouveia e Piranhas	23 a 27 de janeiro	5
TC-148/2023	Wanillo Galvão Barros Filho	Visita Técnica nos Municípios de Belo Monte, Monteirópolis, Senador Rui Palmeira, Delmiro Gouveia e Piranhas	23 a 27 de janeiro	5
TC-148/2023	Tereza Maria Novais dos Santos	Visita Técnica nos Municípios de Belo Monte, Monteirópolis, Senador Rui Palmeira, Delmiro Gouveia e Piranhas	23 a 27 de janeiro	5
TC-149/2023	Leonel Chacon Assunção Neto	Visita Técnica nos Municípios de Ouro Branco, Santana do Ipanema, Olivença, São José da Tapera, Poço das Trincheiras, Major Isidoro, Minador do Negrão, Estrela de Alagoas, Dois Riachos, Carneiros, Belo Monte, Monteirópolis, Senador Rui Palmeira, Delmiro Gouveia, Piranhas, São Sebastião, Lagoa da Canoa, Porto Real do Colégio, São Brás e Igaci	23 a 27 de janeiro	5
TC-150/2023	Walter de Oliveira Costa	Visita Técnica nos Municípios de São Sebastião, Lagoa da Canoa, Porto Real do Colégio, São Brás e Igaci	23 a 27 de janeiro	5
TC-150/2023	Antônio dos Santos	Visita Técnica nos Municípios de São Sebastião, Lagoa da Canoa, Porto Real do Colégio, São Brás e Igaci	23 a 27 de janeiro	5
TC-150/2023	Otogylda Vieira Camelo Palmeira	Visita Técnica nos Municípios de São Sebastião, Lagoa da Canoa, Porto Real do Colégio, São Brás e Igaci	23 a 27 de janeiro	5

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 9 de março de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 137/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Publicar o pagamento de diárias e adicional de locomoção, quando for o caso, conforme Resolução Normativa nº 07/2019, 17 de dezembro de 2019:

TC-255/2023	Daniel Araújo Pereira	Visita Técnica no Município de Pilar	8 de fevereiro	0,5
TC-255/2023	José Rubens de Moraes	Visita Técnica no Município de Pilar	8 de fevereiro	0,5
TC-255/2023	José Maurício Falcão Breda	Visita Técnica no Município de Pilar	8 de fevereiro	0,5
TC-301/2023	Conselheiro Otávio Lessa	Curso "Estudos Avançados", promovido pelo Instituto Rui Barbosa – IRB	9 e 10 de fevereiro	1 e ½
TC-392/2023	Conselheira Maria Cleide	Reunião junto a equipe técnica da Universidade de São Paulo USP	13 a 15 de fevereiro	3
TC-250/2023	Valtenor Leôncio da Silva	I Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas	13 a 16 de fevereiro	3
TC-263/2023	Geraldo Nilo Xavier da Câmara	I Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas	13 a 16 de fevereiro	3

TC-356/2023	Conselheiro Fernando Toledo	I Congresso Nacional de Comunicação dos Tribunais de Contas	13 a 16 de fevereiro	2 e ½
TC-358/2023	Antônio dos Santos	Acompanhamento do projeto Sede de Aprender, junto ao Ministério Público Estadual e o IMA	13 a 16 de fevereiro	3 e ½
TC-358/2023	Walter de Oliveira Costa	Acompanhamento do projeto Sede de Aprender, junto ao Ministério Público Estadual e o IMA	13 a 16 de fevereiro	3 e ½
TC-329/2023	José Marçal de Aranha Falcão Filho	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 3 de março	4 e ½
TC-329/2023	Nathália Rodrigues de Araújo	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 3 de março	4 e ½
TC-361/2023	Alberto Pires Alves de Abreu	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 3 de março	2 e ½
TC-456/2023	Geraldo Nilo Xavier da Câmara	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 4 de março	4
TC-394/2023	Cons. Substituto Sérgio Maciel	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 3 de março	4 e ½
TC-394/2023	Bruno Farias da Fonseca	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 3 de março	4 e ½
TC-258/2023	Enio Andrade Pimenta	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-422/2023	Perroneo Tojal da Silva	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 4 de março	5 e ½
TC-422/2023	Caroline Leite de Gusmão Monteiro	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	27 de fevereiro a 4 de março	4
TC-333/2023	Maria Salete de Albuquerque Tavares	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-350/2023	Vitor Carlos Azevedo Lessa	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-332/2023	Conselheiro Otávio Lessa	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-421/2023	Tauana Calisto Caliani Chaves	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-407/2023	Conselheira Rosa Albuquerque	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-407/2023	Jaby Bastos Brabo Magalhães	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-364/2023	Valéria Hora Barros	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-419/2023	Conselheira Maria Cleide	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3 e ½
TC-463/2023	Valtenor Leôncio da Silva	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	28 de fevereiro a 3 de março	3
TC-458/2023	Antônio dos Santos	Inspeção in loco nos Municípios de União dos Palmares, Santana do Mundaú e Marechal Deodoro	28 de fevereiro a 3 de março e 6 a 9 de março	6
TC-458/2023	Walter de Oliveira Costa	Inspeção in loco nos Municípios de União dos Palmares, Santana do Mundaú e Marechal Deodoro	28 de fevereiro a 3 de março e 6 a 9 de março	7
TC-410/2023	Conselheiro Fernando Toledo	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½

TC-410/2023	Cláudia Brito Toledo	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-406/2023	Ivaldo Farias de Aguiar	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-406/2023	Alexandre Braga Braz	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-406/2023	Marcelo Amâncio da Silva	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-395/2023	Conselheiro Anselmo Brito	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-395/2023	Maria Aparecida Azevedo Cortez	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 3 de março	2 e ½
TC-264/2023	Ricardo Schneider Rodrigues	VIII Congresso Internacional de Controle e Políticas Públicas	1 a 4 de março	3

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.
Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 3 de abril de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

Processo nº: 536/2023

Interessado: GENTE SEGURADORA S.A.

Considerando o teor do Parecer PJTCE/AL nº 177/2023 da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 116/121, opinando pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 34 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 108/109 acostada;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato TC nº 05/2022, firmado com a empresa **GENTE SEGURADORA S.A.**, CNPJ nº 90.180.605/0001-02, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Maceió, 4 de abril de 2023.

Processo nº: 537/2023

Interessado: DDA Tecnologia Ltda.

Considerando o teor do Parecer PJTCE/AL nº 117/2023 da Procuradoria Jurídica desta Casa, de fls. 78/84, opinando pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2, c/c o despacho de fls. 24/26 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 70/71 acostada;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato TC nº 07/2022, firmado com a empresa **DDA TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 03.996.896/0001-90, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Maceió, 5 de abril de 2023.

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 22.03.2023:

PROCESSO: TC-14496/2016.

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPAM / Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca/AL.

Exercício financeiro: 2016 (Grupo IV – Biênio 2015/2016).

Interessada: ANTÔNIA DE FÁTIMA TENÓRIO DE ARAÚJO – CPF: 318.633.964-20.

ACÓRDÃO 2-061/2023

ATO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE – PREFEITURA MUNICIPAL DE TANQUE D' ARCA/ALAGOAS – PROVENTOS PROPORCIONAIS. SUJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE ATO APOSENTATÓRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TCE/AL SEM DELIBERAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DA Tese FIXADA NO TEMA 445 DO STF, PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, TACITAMENTE, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **ANTÔNIA DE FÁTIMA TENÓRIO DE ARAÚJO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, com proventos proporcionais, por força da Tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 03/2016**, que culminou na **Portaria n. 095/2016**, retificada pela Portaria n. 22/2018, de 06/09/2018, publicada no DOM/AL de 20/09/2022, **concedendo aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **ANTÔNIA DE FÁTIMA TENÓRIO DE ARAÚJO**, inscrita no CPF sob o n. **318.633.964-20**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde**, do **Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, matriculada sob o n. 130, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, com proventos proporcionais, em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal de 1988 e o art. 42 da Lei Municipal n. 222/2005 (fl. 55 – PA IPAM).

2. O Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca, através do **Parecer Jurídico** (fls. 37/39 – PA IPAM), opinou pela concessão da aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 03/2016** (fls. 02/66 – PA IPAM), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca, nomeada em 06/04/2006 (Termo de Posse – fl. 08), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimento de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, diante do lapso temporal da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, não subsiste utilidade na sua análise, uma vez que se enquadraram no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral (fls. 45/52 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 4064/2022/6ºPC/GS** (fl. 65 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão do ato, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadorias, reformas, reservas e pensões, sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, na situação em que se encontrar, conforme assentado expressamente no voto do Ministro Gilmar Mendes, que conduz o Acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, quando destaca:

[...] com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão

inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **22/12/2016**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR, TACITAMENTE, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade da Sra. **ANTÔNIA DE FÁTIMA TENÓRIO DE ARAÚJO**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Tanque D' Arca**, ocupante do cargo de **Agente Comunitário de Saúde**, com proventos proporcionais, por força da Tese fixada no tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Tanque D' Arca e do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Tanque D' Arca – IPAM, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

PROCESSO: TC-16806/2018.

Assunto: Aposentadoria por Invalidez.

Jurisdicionado: FMPQ / Prefeitura Municipal de Quebrangulo/AL.

Exercício financeiro: 2005 (Grupo I – Biênio 2005/2006).

Interessada: QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA – CPF. 758.213.704-34.

ACÓRDÃO 2-058/2023

ATO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUEBRANGULO/ALAGOAS – COM PROVENTOS INTEGRAIS – SUJEIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS AO PRAZO DE 5 ANOS PARA O JULGAMENTO DA LEGALIDADE DE ATO APOSENTATÓRIO. TRANSCURSO DE MAIS DE 5 (CINCO) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL NO TCE/AL SEM DELIBERAÇÃO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E CONFIANÇA LEGÍTIMA. APLICAÇÃO DA TESE FIXADA NO TEMA 445 DO STF, PUBLICADO EM 04/02/2021 (RE 636.553/RS). REPERCUSSÃO GERAL. REGISTRO TÁCITO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR, TACITAMENTE, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Quebrangulo**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos integrais, por força da Tese de Repercussão Geral Do STF – aplicação do tema 445, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Procuradora – **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 3581/2006**, que culminou na **Portaria n. 122/2005**, retificada pela **Portaria n. 229/2019**, de 29/08/2019, publicada no DOM/AL de 02/09/2019, **concedendo aposentadoria por invalidez** à Sra. **QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA**, inscrita no **CPF sob o n. 758.213.704-34**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Quebrangulo**, matriculada sob o n. 383, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos integrais, em conformidade com o art. 187 da Lei Complementar Municipal n. 01/1993/2006 (fl. 07 – PA FMPQ).

2. A **Secretaria Municipal de Administração de Quebrangulo**, através do **Parecer Jurídico n. 046/2005** (fl. 09 – PA FMPQ), opinou favoravelmente à concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, nos termos do Ato Concessório do benefício.

3. No **procedimento administrativo n. 3581/2006** (fls. 02/11 – PA FMPQ), além do ato de concessão, consta a documentação referente a vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Quebrangulo, nomeada em 05/08/1998 (Portaria n. 062/1998 – fl. 05), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada, inclusive, **Atestados Médicos** constatando da incapacidade da servidora e afastando-a das atividades laborativas, em razão da continuidade de tratamento por período indeterminado (fls. 07/08 – PA FMPQ).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, informou que, diante do lapso temporal da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, não subsiste utilidade na sua análise, uma vez que se enquadram no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral (fl. 21 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 3973/2022/6ª PC/GS** (fl. 22 – TCE/AL), manifestou-se pela concessão da aposentadoria, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no Tema 445, de Repercussão Geral, que:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea “b” e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação – aposentadorias, reformas, reservas e pensões, sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, na situação em que se encontrar, conforme assentado expressamente no voto do Ministro Gilmar Mendes, que conduz o Acórdão proferido em Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, quando destaca:

[...] com base na segurança jurídica e na proteção da confiança, aplicou-se por analogia prazo decadencial de cinco anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a partir da chegada do processo ao respectivo tribunal de contas. Trata-se de prazo ininterrupto, tout court, que, uma vez atingido, faz com que o ato seja considerado tacitamente apreciado, isto é, tacitamente registrado. Não há de se falar, por consequência, na aplicação de eventuais exceções previstas justamente na Lei 9.784/1999, cuja incidência foi afastada no julgamento de mérito.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em **19/12/2018**, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. REGISTRAR, TACITAMENTE, para os fins de direito, o Ato de Concessão de Aposentadoria por Invalidez da Sra. **QUITÉRIA FERREIRA DA SILVA**, Servidora lotada na **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do Quadro de Servidores Efetivos do Município de Quebrangulo**, ocupante do cargo de **Serviçal**, com proventos integrais, por força da Tese de Repercussão Geral Do STF – aplicação do tema 445, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS);

9.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Quebrangulo e do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo – FMPQ, sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de março de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante

Acórdão

O **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, EM SESSÃO DO PLENO DE 28 DE MARÇO DE 2023, RELATOU O(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-10949/2012

UNIDADE: Município de Major Izidoro



RESPONSÁVEL: Gestor do Município de Major Izidoro – exercício 2012
INTERESSADO: Prefeitura de Major Izidoro
ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO Nº 012/2023.

EMENTA: CONSULTA. MUNICÍPIO DE MAJOR IZIDORO. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO EXARADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS NO PARECER PAR-PGMPC-487/2023/PG/SM. **DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DE RESPOSTA INTEMPESTIVA DA CORTE EM CONSULTA DE 2012. PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I. **NÃO CONHECER** a presente Consulta, em razão da inutilidade de resposta intempestiva da Corte em Consulta que data de 2012;
- II. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos;
- III. **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió/AL, 28 de março de 2023.

PROCESSO: TC-14627/2016
INTERESSADO: Secretaria de Estado da Cultura de Alagoas
RESPONSÁVEL: Mellina Torres Freitas – Secretária de Estado da Cultura, exercício 2016
ASSUNTO: Consulta

ACÓRDÃO Nº 013/2023.

EMENTA: CONSULTA. SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE ALAGOAS. ACOMPANHANDO O ENTENDIMENTO EXARADO PELA PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS NO PARECER PAR-PGMPC550/2023/PG/SM. **DECISÃO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PRESENTE CONSULTA EM RAZÃO DA INUTILIDADE DE RESPOSTA INTEMPESTIVA DA CORTE EM CONSULTA DE 2016, BEM COMO POR SE TRATAR SOBRE CASO CONCRETO. PELO ARQUIVAMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos, **RESOLVE** o Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, por unanimidade, acolher o voto do Conselheiro Relator do feito nos seguintes termos:

- I. **NÃO CONHECER** a presente Consulta, em razão da inutilidade de resposta intempestiva da Corte em Consulta que data de 2016, bem como por se tratar de caso concreto, indo de encontro ao requisito objetivo de admissibilidade, conforme estabelece o art. 1º, inc. XV c/c o art. 105, parágrafo único, ambos da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;
- II. **DETERMINAR** o arquivamento dos presentes autos;
- III. **PUBLICAR** a presente decisão no DOe TCE/AL, para fins de direito, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL.

Sala das Sessões do **PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 28 de março de 2023.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE** – Relator

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO** – Presidente

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS**

Conselheira **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira **MARIA CLEIDE COSTA BESERRA**

Conselheira Substituta **ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO CALHEIROS**

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Conselheiro Substituto **SÉRGIO RICARDO MACIEL**

Ministério Público de Contas **STELLA DE BARROS LIMA MÉRO CAVALCANTE**

Responsável pela resenha
Luciano José Gama de Luna

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**, DECIDIU MONOCRATICAMENTE NO DIA 30 DE MARÇO DE 2023 NO(S) SEGUINTE(S) PROCESSO(S):

PROCESSO: TC-6387/2019
INTERESSADO: GABINETE DO CONSELHEIRO RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE
UNIDADE: PALMEIRA DOS ÍNDIOS E OUTROS.
RESPONSÁVEIS: Júlio César da Silva; Gleysson Correia Cardoso Ferro; Arlindo Garrote da Silva Neto; Oliveira Torres Piancó; Jefferson Torres Barreto; Marina Thereza Cintra Dantas; Silvano Bezerra Cavalcante.
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMENTA: PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. INFORMAÇÕES DA SECRETARIA DO TESOUREIRO NACIONAL. DESCUMPRIMENTO DA LRF POR MUNICÍPIOS ALAGOANOS.

JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DESTA PROCESSO ÀS PRESTAÇÕES DE CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, PERTINENTES AOS MUNICÍPIOS DE: PALMEIRA DOS ÍNDIOS; MINADOR DO NEGRÃO; ESTRELA DE ALAGOAS; IGACI; JARAMATAIA; BATALHA; TRAIPI. ADOTADAS AS PROVIDÊNCIAS RETRO, PELO ARQUIVAMENTO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-891/2018
INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS
RESPONSÁVEL: JÚLIO CÉZAR DA SILVA
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO/ AJUSTES/INSTRUMENTOS CONGÊNERES

DECISÃO MONOCRÁTICA.

EMENTA: CONTRATO. REGISTRO DE PREÇOS. PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2017–MUNICÍPIO DE MINADOR DO NEGRÃO, QUE RESULTOU NA ADESAO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/2017. CONTRATO Nº 070/2017 – MUNICÍPIO DE PALMEIRA DOS ÍNDIOS. ARTS. 117 E 118, AMBOS DA LEI ESTADUAL Nº 8.790/2022. PRESCRIÇÃO PUNITIVA, POSSUINDO COMO MARCO INICIAL A DATA DA OCORRÊNCIA DOS FATOS. **PELO ARQUIVAMENTO.**

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-8832/2007
ANEXO: TC-10950/2008
UNIDADE: PREFEITURA DE IBATEGUARA
GESTOR: EUDÓCIA MARIA HOLANDA DE ARAÚJO CALDAS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUDITORIA GOVERNAMENTAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA DE IBATEGUARA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

PROCESSO: TC-5717/2006
UNIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA
GESTOR: FÁBIO WILSON B. DE OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005.

DECISÃO MONOCRÁTICA.

CONTAS DE GESTÃO. FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE COLÔNIA LEOPOLDINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. AUSENTES OS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO. FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 ANOS. ACOLHIMENTO MONOCRÁTICO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

Conselheiro **RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE**

Luciano José Gama de Luna

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DE ALAGOAS, **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**, NO DIA 04 DE ABRIL DE 2023 PROFERIU AS DECISÕES MONOCRÁTICAS NOS SEGUINTE(S) PROCESSOS:

PROCESSO Nº	TC/AL nº7.12.002871/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Ana Claudia Rodrigues Lopes
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 20/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **20105.00006699/2018** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 1118/2020** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] A servidora deverá ser inativada com proventos integrais calculados com base na última remuneração, ou seja, integralidade do subsídio percebido quando em exercício, e ainda paridade plena, que se aplica, inclusive, às pensões, no cargo de Escrivão

de Polícia, matrícula nº 50381-9, Classe "E", Nível IV, Parte Especial, da Carreira de Escrivão de Polícia, com jornada de trabalho semanal de 40 (quarenta) horas.

À Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE e, ato contínuo, ao Gabinete Civil para expedição do ato aposentatório, voltando à Autarquia Previdenciária para implantação dos proventos.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE, vide DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD-1778/2020.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 72.806, de 21 de Janeiro de 2021**, publicado no DOE em 22/01/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo **aposentadoria voluntária** à servidora **ANA CLAUDIA RODRIGUES LOPES, inscrita sob o CPF de nº ***.104.474-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 50381-9, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, instituída pela Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com proventos integrais e paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.**

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº PAR-6PMPC-1335/2023/6ºPC/GS** opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. A aposentadoria voluntária com proventos integrais do segurado encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade:

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal (art. 35, 36, 37, 38 e 39 desta Lei) ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da EC-41/2003 (art. 56 e 57 desta Lei), o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II – vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III – idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

10. Compulsando os autos, verifica-se que a segurada **ingressou na Polícia Civil em 16/06/1992, possuindo 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de serviço/contribuição, dos quais: a) 6 (seis) anos, 2 (dois) meses e 11 (onze) dias averbados no serviço privado; e b) 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias prestados no serviço público estadual, no mesmo cargo e carreira.**

11. Cabe ainda asseverar a regra de redução de idade para o tempo de serviço que exceda o necessário para se aposentar:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (...) III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição.

12. Sobre este aspecto explica a Douta Procuradoria-Geral do Estado em seu Parecer que:

[...] Esse novo regramento, trazido pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005, possibilita àqueles que ingressaram na Administração Pública até 16 de dezembro de 1998, a redução da idade mínima para a aposentadoria, correspondente a um ano de idade para cada ano que exceda o requisito de tempo de contribuição exigido, desde que computados mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, 15 (quinze) anos na carreira e 5 (cinco) no cargo em que irá para a inatividade (representando um aumento

de exigências em relação ao estabelecido no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, quanto ao tempo no serviço público e na carreira).

13. Desta forma, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, uma vez que o segurado contava até a data de seu afastamento possuía 53 (cinquenta e três) anos de idade, mas contava com 32 (trinta e dois) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço público, mais de 15 (quinze) anos de carreira, e, por fim, mais de 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentador.

12. De modo que, verifica-se que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria ao segurado.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE Nº 72.806, DE 21 DE JANEIRO DE 2021, publicado no DOE em 22/01/2021, exarado pelo Governador em exercício à época, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, concedendo aposentadoria voluntária à servidora ANA CLAUDIA RODRIGUES LOPES, inscrita sob o CPF de nº *.104.474-**, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, matrícula nº 50381-9, integrante da Parte Especial da Carreira de Escrivão de Polícia, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência**, e ao **órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió/AL, 04 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 7.12.022129/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Luiz Carlos Pereira de Souza
ASSUNTO	Aposentadoria por Incapacidade Permanente

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 21/2023 – GCSAPAA

APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **E:20105.000000613/2022** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por incapacidade permanente**.

2. A Procuradoria-Geral do Estado exarou o **PARECER PGE/PA/SUBPREV – 830/2022** concluindo pelo deferimento do benefício:

[...] O servidor deverá ser inativado com proventos calculados com base na média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo, observando-se a aplicabilidade de 100% (cem por cento) da média obtida, e sem paridade, no cargo de Agente de Polícia, matrícula 301741-9, Classe D, Nível IV, Parte Especial, da Carreira de Agente de Polícia, conforme Lei Estadual nº 6.276, de 11 de outubro de 2001, com alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de abril de 2014, com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

3. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE e pelo Gabinete do Procurador-Geral, vide DESPACHO PGE-PA-SUB-CD 14968773/2022 e DESPACHO PGE/GAB Nº 15078586/2022.

4. O referido benefício foi concedido, através do **Decreto de nº 85.367, de 25 de Outubro de 2022, exarado pelo então Governador, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA DE SOUZA, inscrito sob o CPF de nº ***.619.794-**, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 301741-9, Parte Especial, integrante da Carreira de Agente de Polícia, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 outubro de 2001, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de Abril de 2014, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, c/c arts. 19, e 21, §§ 1º, 4º e 5º, da Lei Complementar Estadual nº 52, de 30 de Dezembro de 2019, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio.**

5. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP

atendeu que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº PAR-6PMPC-1256/2023/6ºPC/GS opinou pelo registro do Ato ora apreciado.

7. É o relatório.

II. DA ANÁLISE

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

9. Carta Federal, em seu art. 40, § 1º, I, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, assevera que:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. § 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo;

10. Sobre o tema, a Lei Complementar Estadual nº 52/2019 preceitua que:

Art. 19. O servidor será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, desde que seja considerado por Perícia Médica Oficial inapto para o exercício do cargo e insuscetível a um processo de readaptação para exercício de cargo ou função cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, mantida a remuneração do cargo de origem. (grifo nosso) Parágrafo único. A doença, lesão ou deficiência de que o segurado era portador ao ingressar no cargo público não lhe confere o direito à aposentadoria por incapacidade permanente, salvo quando sobrevier incapacidade por motivo de progressão ou agravamento das causas de deficiência, após a sua posse no cargo. Art. 20. O benefício de aposentadoria por incapacidade permanente deve ser mantido enquanto subsistir a situação de invalidez que lhe deu causa, devendo o segurado menor de 65 (sessenta e cinco) anos, sob pena de suspensão do benefício, submeter-se à avaliação periódica, a critério da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para aferição da permanência da condição de inválido para o exercício do cargo. § 1º A avaliação periódica de que trata o caput deste artigo poderá ser dispensada nas hipóteses em que a Perícia Médica Oficial declare a absoluta incapacidade de recuperação da higidez física ou mental. § 2º A ALAGOAS PREVIDÊNCIA ao tomar conhecimento de que o aposentado por incapacidade permanente voltou a exercer qualquer atividade laboral, inclusive cargo eletivo ou em comissão, procederá de imediato à suspensão do benefício. § 3º O aposentado por incapacidade permanente que recuperar sua capacidade para o exercício do cargo, será submetido ao processo de reversão ao serviço ativo. Art. 21. Para o cálculo dos proventos da aposentadoria por incapacidade permanente será utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições, atualizados monetariamente, correspondentes a 60% (sessenta por cento) do período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência, com acréscimo de 2% (dois por cento) para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição. § 1º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética simples de que trata o caput deste artigo, caso a aposentadoria por incapacidade permanente decorra de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. (grifo nosso) (...) § 4º Para efeito de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente com 100 (cem por cento) da média de que trata o caput deste artigo, consideram-se moléstias profissionais ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, as seguintes: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira irreversível, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), Síndrome da Deficiência Imunológica Adquirida (AIDS) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada, aplicando-se ainda, no que couber, o rol estabelecido pelo Regime Geral de Previdência Social. § 5º O servidor aposentado por incapacidade permanente, se acometido de qualquer das moléstias especificadas no § 4º deste artigo, perceberá o valor correspondente a 100% (cem por cento) da média aritmética.

11. Cabe ainda salientar que o servidor que foi considerado incapacitado permanentemente, conforme Laudo Pericial, contando, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, devendo submeter-se à avaliação periódica, a critério da Alagoas Previdência, nos termos da referida Lei Complementar Estadual.

12. Salienta-se ainda que a Patologia do qual padece está elencada no § 4º, do art. 21, da LCE nº 52, de 2019, os proventos deverão corresponder a 60% (sessenta por cento) do período contributivo, sem qualquer percentual de acréscimo, uma vez que o servidor possui menos de 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, observando-se a aplicabilidade de 100% (cem por cento) da média obtida, e a ausência do direito à paridade.

III. DA CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

13.1 ORDENAR O REGISTRO DO DECRETO DE DECRETO DE Nº 85.367, DE 25 DE OUTUBRO DE 2022, EXARADO PELA ENTÃO GOVERNADOR, Sr. Paulo Suruagy do Amaral Dantas, que concedeu a aposentadoria por invalidez ao Sr. LUIZ CARLOS PEREIRA

DE SOUZA, inscrito sob o CPF de nº *.619.794-**, ocupante do Cargo de Agente de Polícia, Classe "D", Nível IV, matrícula nº 301741-9, Parte Especial, integrante da Carreira de Agente de Polícia, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 outubro de 2001, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de Abril de 2014, com proventos integrais e sem paridade, conforme a Lei Estadual nº 6.276, de 11 outubro de 2001, com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 7.602, de 3 de Abril de 2014, com proventos integrais e sem paridade, calculados sobre a jornada de trabalho de 40 h (quarenta horas) semanais, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

13.2 DAR CIÊNCIA desta decisão à **Alagoas Previdência, e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;**

13.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

13.4 DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, ao **Alagoas Previdência**, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Maceió, 04 de abril de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO Nº	TC/AL nº 4.12.013741/2021
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Maribondo
INTERESSADO	Edileusa Ferreira da Trindade
ASSUNTO	Aposentadoria por idade e tempo de contribuição

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 22/2023 – GCSAPAA

REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de pedido do processo administrativo **010.002.300119**, que em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o **registro da aposentadoria por idade e tempo de contribuição**.

2. A Procuradoria Jurídica do Fundo de Previdência Social Municipal de Maribondo exarou o PARECER, em que opina "[...] pelo deferimento do pleito, já que a requerente está coberta pelo manto da legalidade, tendo no caso, a Aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição".

3. A Portaria de nº **024 de 07 de fevereiro de 2019**, concedeu: "art. 1º - Aposentar, por idade e tempo de contribuição a contar de 07 de fevereiro de 2019, a servidora **Edileusa Ferreira da Trindade**, matrícula 0142, ocupante do cargo de Professora, portadora do PIS/PASEP 170.31035.80-3 e CPF: ***.765.714-**, com adicional de 06 (seis) quinquênios. Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

4. Os autos foram encaminhados à DIMOP que exarou o relatório técnico concluindo por "[...] Considerando a análise da equipe técnica da DIMOP e estando os documentos apresentados de acordo com a Instrução Normativa n. 02/2018 desta Corte de Contas, bem como a fundamentação legal apropriada, ratifico o relatório técnico, atestando a conformidade do ato concessivo e encaminhando à Diretora da DIMOP para que evolua os autos à análise de legalidade pelo Ministério Público de Contas."

5. O ministério público exarou o **PARECER Nº 1106/2023/6ºPC/GS**, concluindo pela "[...] pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor."

6. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado e o art. 25, Lei Municipal nº 559/2006).

IV. DOS FUNDAMENTOS

8. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 6º

da EC nº 41/2003, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 41/2003)

Art. 6º-A. O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da

Constituição Federal.

9. Já Lei Municipal nº 559/2006, que trata dos requisitos da aposentadoria por idade e tempo de contribuição da assevera que:

Lei Municipal nº 559/2006

Artigo 25. O segurado fará jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista do antigo 50, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria: e

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§1ª Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo sendo reduzidos em cinco anos, para professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

10. Constam nos autos os seguintes documentos: Certidão de Tempo de Contribuição; Documentação Pessoal, Relatório de Remunerações de Contribuições; Demonstrativo de Pagamento de Salário; Cálculo dos Proventos e Relatório Técnico elaborado pela DIMOP.

11. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em **04/09/1987**, e contava com **57 anos de idade** e 31 (trinta e um) anos, 05 (meses) mês e 08 (dias) dias de serviço/contribuição, todos prestados à Administração Pública, quando se afastou das atividades em **07 de fevereiro de 2019**.

V. CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, legais e regimentais e em **consonância ao artigo 7º, parágrafo único da Resolução Normativa nº 007/2018** desta Corte de Contas:

12.1 ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA DE Nº 024 DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019, QUE CONCEDEU APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO A CONTAR DE 07 DE FEVEREIRO DE 2019, A SERVIDORA EDILEUSA FERREIRA DA TRINDADE, MATRÍCULA 0142, OCUPANTE DO CARGO DE PROFESSORA, PORTADORA DO PIS/PASEP 170.31035.80-3 E CPF: *.765.714-**, COM ADICIONAL DE 06 (SEIS) QUINQUÊNIOS**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Previdência Social do Município de Maribondo e ao órgão de origem da interessada**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal**;

12.3 DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió, 04 de Abril de 2023

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 17.923/2013
INTERESSADO	Ministério Público de Contas
UNIDADE	Prefeitura Municipal de Belém
RESPONSÁVEIS	Clênio Damasceno Vilar, prefeito no exercício 2013. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa, atual prefeita
ASSUNTO	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 23/2023 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO PROTOCOLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIOS JURÍDICOS PELO MUNICÍPIO DE BELÉM. FEITO PROTOCOLADO EM 03/12/2013 E PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO ATÉ ENTÃO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas em face do Município de Belém/AL, na gestão do Sr. Clênio Damasceno Vilar, alegando supostas irregularidades na contratação de escritórios de advocacia no ano de 2013, violando, em tese, a Lei nº 8.666/93 e Instrução Normativa nº 002/2003 desta Corte.

2. A Associação dos Procuradores de Municípios do Estado de Alagoas – APROMAL comunicou tais fatos ao Parquet de Contas que instaurou o Procedimento Ordinário nº 036/2013. Seguindo o procedimento investigativo, o Gestor fora notificado para se manifestar por duas oportunidades, conforme Ofícios 1ª PC N. 104/2013 (fls. 12) e Ofício 1ª PC N. 151/2013 (fls. 20), mas se manteve inerte.

3. Seguindo a marcha processual, Conselheiro Otávio Lessa, Relator à época, proferiu Decisão Simples (fls. 25-26), determinando as seguintes medidas:

[...] a) Pela Concessão do Prazo de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, para que o gestor do Município de Belém, querendo, apresente suas alegações diante da representação interposta;

b) Pela aplicação de multa de 100 (cem) UPFAL'S, equivalente a R\$ 1.934,00 (mil novecentos e trinta e quatro reais) ao Sr. Clênio Damasceno Vilar, CPF nº ***.889.714-**, Prefeito do Município de Belém, em conformidade o que dispõe o Art. 48, inciso IV, da Lei nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas) e o disposto no art. 207, inciso IV, da Resolução Normativa nº 003/2011;

c) Que os autos deverão retornar ao Gabinete do Relator, para sobrestamento, até que seja atendido o deliberado nesta Decisão;

d) Que seja publicada a presente deliberação no Diário Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

4. Após, os autos foram encaminhados ao FUNCONTAS que exarou o Ofício nº 961/2013 (fls. 30), instando o gestor a proceder o pagamento da multa aplicada.

5. A presidência desta Corte de Contas concedeu o juízo positivo de admissibilidade nos termos do art. 191, § 2º do RITCE.

6. Em 19 de junho de 2018, os autos foram levados a julgamento pelo Relator, à época, Cons. Substituto Sérgio Ricardo Maciel, prolatando o Acórdão nº 1.157/18 que determinou:

[...] **Conhecer** da presente representação, uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 191 da Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL;

Determinar o sobrestamento do presente processo no Gabinete Relator para que sejam realizadas as audiências e diligências que este determinar, a fim de instruir o feito;

Dar Ciência da presente decisão ao atual Prefeito do Município de Belém/AL, Paula Santa Rosa e ao representado Sr. Clênio Damasceno Vilar – Prefeito do Município de Belém no Exercício de 2013, encaminhando-lhe cópia desta decisão.

7. o Gestor representado, Sr. Clênio Damasceno Vilar, apresentou o Ofício n. 001/2018 em que alega que não tomou conhecimento das notificações exaradas pelo MPC e Tribunal de Contas, pois foram recebidas por servidores que "não detinham conhecimento para direcionar as correspondências aos respectivos destinatários".

8. Após, o Cons. Sérgio Ricardo Maciel prolatou decisão determinando a Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa que informe:

[...] se os serviços relativos à contabilidade e assessoria jurídica do município estão sendo prestados por servidores efetivos, comissionados ou mediante contratação;

em caso de contratação, encaminhar a relação da(s) empresa(s) que presta(m) mencionados serviços e cópia do(s) procedimento(s) licitatório(s) ou do(s) procedimento(s) administrativo(s) de inexigibilidade dela(s) decorrente(s); e,

Encaminhar, caso exista, a relação detalhada dos servidores municipais que prestam serviços de contabilidade e assessoria jurídica, discriminando o(s) cargo(s), sua natureza (de provimento efetivo, em comissão ou temporário), data de admissão (publicação do ato) e lotação atual.

Que faça constar no documento que promover a notificação ou diligência que o não atendimento à requisição deste Tribunal de Contas ensejará a aplicação da multa prevista no artigo 48, inciso IV da Lei nº 5.604/1994.

9. Fora exarado o ofício nº 008/2018 – GCSRRM notificando a Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa da diligência, sendo entregue em duas oportunidades em 17/09/2018 e 13/12/2018.

10. Em 06/06/2019, o processo fora encaminhado ao Gabinete deste Relator em observância ao disposto no ato nº 01/2019 e Portaria nº 26/2019.

11. Os autos seguiram à Seção de Protocolo que informou que não houve resposta da Sra. Ana Paula Antero Santa Rosa Barbosa.

12. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

13. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa nº 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução nº 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

IV. DOS FUNDAMENTOS

14. A nova Lei Orgânica (Lei nº 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

15. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 03/12/2013 e até o momento não houve julgamento do mérito, apenas um Acórdão admitindo o seu prosseguimento e determinando diligências em 19/06/2018, de modo que concluo pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de decisão de mérito no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022).

16. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARA. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para complementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas : RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF – ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

17. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal nº 9.873/99, que gerou a edição da Súmula nº 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8.970/2022).

18. Neste sentido, apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

19. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSECTÁRIO DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÔS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRATOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL, CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

20. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022):

20.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 17923/2017, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

20.2 – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar manifestar-se, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

20.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

20.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió, 04 de abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC Nº 14.180/2016
ANEXOS	TC's nº 462/2017; 2064/2017; 2453/2017; 4167/2017; 7303/2017; 7507/2017; 8419/2017; 9254/2017; 10312/2017; 11701/2017; 12636/2017; 13149/2017; 13657/2018; 14312/2018; 14688/2016; 16597/2018; 11885/2017.
UNIDADE	Maragogi
INTERESSADO	Associação dos Proprietários de Lancha da Taocas e Barra Grande
ASSUNTO	Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 24/2023 – GCSAPAA

REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO QUE VERSA SOBRE TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. PROCESSO PENDENTE DE JULGAMENTO DE MÉRITO DESDE 2017. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NOS TERMOS DO ART. 116 DA LEI ORGÂNICA DO TCE/AL (LEI Nº 8790/2022).

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar protocolada pela Associação dos Proprietários de Lancha das Taocas de Barra Grande, pela Associação dos Proprietários de Catamarãs do Município de Maragogi e Associação dos Proprietários de Escunas de Passeio às Piscinas Naturais de Maragogi, no qual relatam a ocorrência de diversas irregularidades em licitação realizada pela municipalidade visando à concessão dos serviços de transporte aquaviário de passageiros pelo prazo de 20 (vinte) anos.

2. O Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque prolatou Decisão Monocrática:

[...] Recebo, assim, a presente Representação, ao tempo que **DEFIRO** a Medida Cautelar, no sentido:

a) DETERMINAR que o Município de Maragogi suspenda a licitação pública do tipo Concorrência visando à contratação, pelo prazo de 20 (vinte) anos, de prestação dos serviços públicos de transporte aquaviário de passageiros, incluindo os serviços de gestão, venda de bilhetes de acesso às áreas de visitação e receptivo de turistas no Município de Maragogi, estimada em R\$ 108.375.036,74 (cento e oito milhões, trezentos e setenta e cinco mil, trinta e seis reais e setenta e quatro centavos), e, acaso já concluída, o posterior contrato, até o julgamento do mérito da presente representação;

b) DETERMINAR que o Município de Maragogi e o COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente prestem, no prazo de 05 (cinco) dias, todos os esclarecimentos necessários, fornecendo, para tanto, além da legislação pertinente, a cópia completa de todo o processo licitação;

c) Após, dê-se vistas ao Ministério Público de Contas para que se pronuncie, voltando-se os autos conclusos, para fins de análise e emissão de voto.

3. O gabinete da Cons. Rosa Maria de Ribeiro Albuquerque exarou os ofícios nº 169/2016-GCRMRA e nº 171/2016 – GCRMRA, notificando os interessados dos termos da decisão.

4. Posteriormente, a Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque exarou Decisão Monocrática revogando a anterior, nos seguintes termos:

[...] Diante do quadro apresentado, sopesando os valores e consequências, principalmente os acima identificados, a tudo somado que a atividade é essencial na localidade, sendo a grande fomentadora do turismo local e estadual, além de geradora de renda, principalmente neste período e momento de férias que é o mês de janeiro vindouro, entendemos que a manutenção da suspensão da licitação e da contratação, ao menos neste momento, gerará grandes prejuízos incalculáveis, não apenas a edibilidade, como a toda a coletividade, devendo, pois, ao menos momentaneamente, dar guarida a argumentação e princípio da presunção de legitimidade dos atos administrativos, revogando a medida liminar concedida, determinando que sejam feitas as comunicações de estilos, encaminhando-se, ato contínuo e com urgência, os presentes autos ao Ministério Público de Contas, de modo a que seja a Representação julgada o mais breve possível, impedindo, destarte, que haja a irreversibilidade da medida precária ora adotada.

5. O gabinete da Cons. Rosa Maria de Ribeiro Albuquerque exarou os ofícios nº 173/2016-GCRMRA e nº 174/2016 – GCRMRA, notificando os interessados dos termos da decisão.

6. A Câmara Municipal de Maragogi, por meio de sua presidente, apresentou manifestação, com o seguinte requerimentos:

Ante todos os fatos e fundamentos jurídicos expostos, considerando a ampla concorrência possível exigida pela Lei n.º 8.666/93, norma que institui regras para licitações, combinada com as Leis n.º 8.987/95 e 9.074/95, que normatizam o regime de concessão e outorga das prestações de serviços públicos, requiro:

a) Seja citado o gestor denunciado, para anular todos os

procedimentos licitatórios autorizados e homologados por ele, invalidando todo o Certame da Concorrência Pública n.º 01/2016 com o respectivo Aviso de Cancelamento de Licitação publicado no DOE, nos jornais e rádios locais, demonstrando ampla divulgação nos meios de comunicação;

b) Seja responsabilizado o gestor denunciado, civil e penalmente

pelas infrações aqui denunciadas, com ações próprias que se faz mister do E.

Ministério Público de Contas através dos seus Procuradores;

c) Sejam produzidas todas as provas de direito permitidas.

7. O Parquet de Contas exarou o PARECER nº 05/2017/1ª PC/PB, sugerindo a adoção

das seguintes medidas:

Do exposto, o Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas manifesta-se

(i) o reconhecimento da nulidade da decisão monocrática proferida pela então Conselheira Relatora em razão da ausência de oitiva prévia do Ministério Público de Contas em violação ao art. 192 do RITCE/AL;

(ii) Deferimento da medida cautelar requerida pela denunciante, por meio de decisão monocrática, com vistas à imediata suspensão da licitação voltada a concessão de prestação de serviços de transporte aquaviário e, caso já tenha sido realizada a contratação, que se realize a suspensão imediata da execução do contrato, conforme argumentações apresentadas linhas acima;

(iii) a submissão do processo ao Pleno do Tribunal de Contas, para que seja determinada a apuração dos fatos (art. 192 do RI/TCE/AL);

(iv) o encaminhamento dos autos aos Órgãos Técnicos, para atendimento das diligências internas que o(a) Relator(a) julgar necessárias, além de determinar ao gestor como medida importante para a coleta de provas documentais e à formação do convencimento sobre os fatos narrados, que apresente os seguintes documentos / informações (art. 193 do RI/TCE/AL):

a) que informe se a contratação já ocorreu e se a prestação dos serviços já foram iniciados;

b) apresentação de cópia integral dos processos administrativos relativos à Concorrência n. 01/2016, informando se houve o envio de cópia do respectivo processo e do contrato ao TCE/AL; e, caso negativo, encaminhar cópia do respectivo processo administrativo e do contrato;

c) a juntada da totalidade da regulamentação relativa ao recolhimento de recursos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente nos termos do

art. 20 da Lei Municipal n. 424/2007;

d) juntada do estudo realizado pela empresa FIPE (fls. 49/57 do Proc.

TC n. 14688/2016) que a Prefeitura Municipal de Maragogi afirmou ter sido utilizado como base para a elaboração do edital da licitação para concessão dos serviços de transporte aquaviário;

(v) após a realização das diligências, a citação e a abertura do prazo de 15 (quinze) dias para todos os representados apresentarem suas alegações / defesa (art. 195 do RI/TCE/AL);

e (vi) ao final, vista à Auditoria e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para, após a instrução do feito, manifestarem-se quanto ao prosseguimento ou não da representação com a sua conversão em processo administrativo, nos termos do art. 196 do RI/TCE/AL.

8. Após, o Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo dos Santos exarou Decisão Monocrática, determinando:

[...] Diante do exposto, e acolhendo as medidas exaradas no Parecer n.05/2017/1ª PC/PB, do Ministério Público de Contas, DEFIRO MEDIDA CAUTELAR no sentido de:

a) Reconhecer a nulidade da Decisão Monocrática proferida pela então Conselheira Relatora à época, tendo em vista a ausência de oitiva prévia do Ministério Público de Contas, em violação ao art. 192 do RI/TCE/AL.

b) Determinar que o Município de Maragogi suspenda a licitação pública do tipo Concorrência, voltada a concessão de prestação de serviços de transporte aquaviário, e caso já tenha sido realizada a contratação, que se realize a suspensão imediata da execução do Contrato.

c) Determinar ao Gestor apresente os seguintes documentos/informações (art. 193 do RI/TCE/AL):

c.1) Informar se a contratação já ocorreu, e se a prestação dos serviços já foram iniciados;

c.2) Apresentar cópia integral dos processos administrativos relativos à Concorrência n° 01/2016, informando se houve o envio de cópia do respectivo processo e do Contrato ao TC/AL; e, caso negativo encaminhar cópia do respectivo processo e do Contrato.

c.3) Juntada da totalidade da regulamentação relativo ao recolhimento de recursos ao Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos termos do art. 20 da Lei Municipal n° 424/2007.

c.4) Juntada do estudo realizado pela Empresa FIPE (fls. 49/57 do processo TC-14688/2016), que a Prefeitura Municipal de Maragogi afirmou ter sido utilizado como base para a elaboração do Edital de Licitação para a concessão dos serviços de transportes aquaviários.

d) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica, bem como, a notificação do Gestor Municipal via Aviso de Recebimento (AR).

9. Os autos retornam ao Ministério Público de Contas que exarou DESPACHO N. 33/2017/1ª PC/GS:

[...] Do exposto, em atenção ao art. 192 do RI/TCE/AL, o Ministério Público de Contas manifesta-se pela submissão do feito ao Pleno do TCE/AL, bem como pela intimação do ex gestor, Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, para apresentação de defesa, em consonância com o art. 57 do Regimento Interno e aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, inc. N.da CR)

10. O conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos exarou ofício nº 50/2017 – GOLGS notificando o Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante para se manifestar sobre a Decisão Monocrática exarada nos autos. Ainda, determinou o desamparamento do TC 3125/2017 para sobrestar em seu Gabinete, após, evoluiu os autos ao Parquet de Contas, visto que o ex-gestor não apresentou resposta.

11. o Parquet de Contas exarou o PARECER Nº 1652/2017/1ª PC/SM, sugerindo as seguintes medidas:

[...] Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público de Contas:

4) Pela necessidade de chamamento do feito à ordem, de modo a determinar a imediata submissão do Processo ao Plenário do Tribunal de Contas para que seja autorizada a apuração dos fatos, na forma do art. 192 do RITCE/AL, e a conversão em processo administrativo, uma vez juntadas as provas documentais pertinentes às irregularidades, na forma do art. 196 do RITCE/AL; B) Pelo enfrentamento das questões prejudiciais postas, garantidos o contraditório e a ampla defesa, posicionando-se desde já, no caso da ausência de manifestação dos denunciados (atual e ex gestor municipal), i) pela impossibilidade da Concessão de atividade econômica privada, sujeita ao princípio da livre iniciativa e, sucessivamente, somente no caso improvável de ser superada a questão anterior, ii) pela impossibilidade de concessão de serviço público sem lei que a autorize e delimita seus contornos; C) Pelo retorno dos autos para manifestação do MPC no caso de apresentação de defesa; D) Na remota hipótese de serem superadas as questões prejudiciais (i) impossibilidade da Concessão e, sucessivamente, ii) ausência de lei autorizativa da concessão), pelo retorno dos autos para manifestação conclusiva do Ministério Público de Contas acerca do mérito da denúncia.

12. O então prefeito, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto, fora intimado do PARECER 05/2017/1ª PC/PB; N. 1652/2017/1ª PC e Despacho N. 33/2017/1ª PC/GS, bem como da Decisão Monocrática exarada em 23 de janeiro de 2017.

13. Então, o Conselheiro Otávio Lessa exarou Decisão Simples, no Tribunal Pleno, mantendo a decisão liminar, nos seguintes termos, ipsi literis:

[...] Diante do exposto, em acolhendo as medidas exaradas no Parecer n.

1652/2017/1ªPC/, do Ministério Público de Contas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, com fulcro no art. 96, VI, do Regimento Interno,

VOTO:

a) Pela ratificação do inteiro teor da Decisão Monocrática, proferida em 23 de janeiro de 2017;

b) Pela intimação do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Maragogi, Sr. Luiz

Henrique Peixoto Cavalcante, do atual gestor do Município de Maragogi, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto, e à empresa vencedora do certame licitatório Transamerica Turismo Ltda-EPP, para apresentarem suas defesas, em consonância com o art. 57 do Regimento Interno e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificação (via AR);

c) Pelo retorno dos autos ao Gabinete para sobrestamento, e caso seja apresentada defesa, pela imediata remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação; d) Que a presente deliberação deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica, bem como, a notificação do Gestor Municipal via Aviso de Recebimento (AR).

14. Após, o Ministério Público exarou PARECER N. 3423/2017/1ª PC/RA, opinando pela:

Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas pela procedência da

a) Determinar ao atual Prefeito do Município de Maragogi, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto, que proceda à anulação da Concorrência n. 01/2016 daquela Prefeitura e do contrato de concessão dela decorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude das graves nulidades apontadas (concessão de serviço privado; ausência de lei autorizativa para concessão do serviço, ainda que se entenda ser ele serviço público; irregularidades no procedimento licitatório), sob pena de aplicação de multa de até 1.000 (mil vezes) o valor da UPFAL, nos termos do art. 97, VII, da Constituição Estadual c/c art. 48, IV, da Lei n. 5.604/94 (Lei Orgânica do TCE-AL), sem prejuízo de eventual responsabilização judicial por crime e improbidade administrativa decorrente do descumprimento da decisão da Corte de Contas; b) Solicitar à Câmara Municipal de Maragogi a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência n. 01/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 97, §1º, da Constituição Estadual; c) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem pronunciamento da Câmara Decorrida de Maragogi, seja determinada a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência n. 01/2016, diretamente por esta Corte de Contas, nos termos do art. 97, § 2º, da Constituição Estadual d) Aplicar multa de 1.000 (mil) vezes o valor da UPFAL ao ex-Prefeito do Município de Maragogi, Sr. Henrique Madeira, em virtude dos atos praticados em grave infração às normas legais, conforme preceitua o art. 97, X, da Constituição Estadual c/c art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL;

e) Anexar de cópia da presente decisão à prestação de contas do Prefeito de Maragogi relativa ao exercício financeiro de 2016, a fim de que tais fatos sejam considerados e sopesados por ocasião da análise daquela;

1) Representar ao Ministério Público Estadual, encaminhando-lhe cópia integral dos presentes autos para que adote as providências judiciais que julgar cabíveis e necessárias; g) Intimar da decisão final do TCE-AL o denunciante, a empresa contratada e o antigo e atual Prefeito do Município de Maragogi; h) Arquivar o feito, após o trânsito em julgado da decisão e adoção das providências acima elencadas. À Secretária da 1ª Procuradoria de Contas para que remeta imediatamente cópia do presente parecer e da íntegra do processo (cópia digital) ao Ministério Público do Estado de Alagoas, tendo em vista os fortes indícios de ilegalidades na deflagração e condução da Concorrência n. 01/2016 do Município de Maragogi, a fim de que adote as providências judiciais que julgar cabíveis e necessárias. Ressalto que a presente comunicação visa conferir celeridade e efetividade à possível atuação do Parque Estadual, independentemente da decisão que vier a ser proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, evitando assim a ocorrência de eventual prescrição e a perpetuação da impunida

15. Após, o Conselheiro Otávio Lessa exarou Decisão Simples diante do Pleno determinando:

[...] Ante o exarado no Parecer n. 3423/2017/1ª PC/RA, do Ministério Público de Contas, e no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, a mim concedidas, com fulcro no art. 96, VI, do

Regimento Interno, VOTO:

a) Determinar ao atual Prefeito do Município de Maragogi, Sr. Fernando Sérgio Lira Neto, que proceda à anulação da Concorrência n. 01/2016 daquela Prefeitura e do contrato de concessão dela decorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude das graves nulidades apontadas (concessão de serviço privado; ausência de lei autorizativa para concessão do serviço, ainda que se entenda ser ele serviço público; irregularidades no procedimento licitatório), sob pena de aplicação de multa de até 1.000 (mil vezes) o valor da UPFAL, nos termos do art. 97, VII, da Constituição Estadual c/c art. 48, IV, da Lei n. 5.604/94 (Lei Orgânica do TCE-AL), sem prejuízo de eventual responsabilização judicial por crime e improbidade administrativa decorrente do descumprimento da decisão da Corte de Contas;

b) Solicitar à Câmara Municipal de Maragogi a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência n. 01/2016, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 97, §1º, da Constituição Estadual;

Diante do exposto, acolhendo em c) Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem pronunciamento da Câmara Municipal de Maragogi, seja determinada a sustação do contrato de concessão oriundo da Concorrência n. 01/2016 diretamente por esta Corte de Contas, nos termos do art. 97, §2º, da Constituição Estadual; d) Aplicar multa de 500 (quinhentas) vezes o valor da UPFAL ao ex-Prefeito do Município de Maragogi, Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, em virtude dos atos praticados em grave infração às normas legais, conforme preceitua o art. 97, X, da Constituição Estadual c/c art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL; (e) Anexar cópia da presente decisão à prestação de contas do Prefeito de Maragogi relativa ao exercício financeiro de 2016, a fim de que tais fatos sejam considerados e sopesados por ocasião da análise daquela; f) Cientificar ao Ministério Público Estadual (MP/AL) da presente Decisão; g) Incluir da decisão final do TCE-AL o denunciante, a empresa contratada e o antigo e o atual Prefeito do Município de Maragogi;

h) Cientificar ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (TJ/AL) da presente Decisão, para subsidiar o processo n.º 0805239-62.2016.8.02.000; i) Arquivar o feito, após o trânsito

16. O Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito proferiu em 24/10/2017 Voto-vista nos seguintes termos:

[...] 49.1. Determinar, ao atual Prefeito do Município de Maragogi que proceda a anulação da Concorrência n. 01/2016 daquela Prefeitura e do Contrato de concessão dela decorrente, no prazo de 15 (quinze) dias, em virtude das graves nulidades apontadas, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 97, VII da Constituição do Estado c/c art. 48, IV, da Lei Estadual n. 5.604/1994, sem prejuízo de eventual responsabilização judicial por crime de improbidade administrativa decorrente do descumprimento da decisão desta Corte de Contas; 49.2. Solicitar à Câmara Municipal de Maragogi a sustação do Contrato de Concessão decorrente da Concorrência em análise, no prazo de 90 (noventa) dias, na forma do art. 97, §1º, da Constituição do Estado. 49.3. Determinar a sustação do Contrato de Concessão, decorrente da Concorrência n. 01/2016, por este Tribunal de Contas, decorrido o prazo do item antecedente, sem o pronunciamento da Câmara Municipal; 49.4. Aplicar multa de 500 (quinhentas) UPFAL's ao ex-prefeito do Município de Maragogi, Sr. Luiz Henrique Peixoto Cavalcante, pelos atos praticados em grave infração às normas legais, conforme previsto no art. 97, inc. X, da Constituição Estadual c/e art. 48, inc. II, da Lei Orgânica do TCE/AL; 49.5. Cientificar ao referido gestor da decisão, das sanções aplicadas e para proceder, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o pagamento das multas que lhe foram impostas, a crédito do Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas - FUNCONTAS, em conformidade com o disposto no art. 2º, inc. IV, da Lei Estadual n. 6.350/03 e no art. 5º da Resolução Normativa n. 01/03; 49.6. Alertar ao gestor que o não pagamento da multa no prazo fixado implicará em comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE, para a competente ação de execução, com fulcro no art. 31, inc. II da Lei Estadual n. 5.604/1994 e nos arts. 157 e 205 regimentais; 49.7. Cientificar ao Ministério Público Estadual, encaminhando cópia integral destes autos, para conhecimento e providências que julgarem necessárias; Oficiar os Representantes/ Denunciante, para que tome ciência da presente decisão; Oficiar o Desembargador Relator do MS n. 0805239-62.2016.8.02.000, que tramita no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, para que tome conhecimento da decisão proferida por E. Corte de Contas; 49.10. Evoluir o presente processo, após o cumprimento dos dispositivos acima, ao gabinete do

Conselheiro Relator, para outras providências pertinentes;

49.11. Publicar a Decisão; Diante do exposto, em que pese o entendimento do Conselheiro Relator Originário, o qual divergimos na fundamentação e convergimos no mérito, presentes os requisitos ensejadores do regular

17. A coordenação dos trabalhos do plenário encaminhou os autos para presidência dar os encaminhamentos necessários, e cumprindo as notificações requeridas Ofício n.º 120/2018 - DGP; 121/2018 - DGP; Ofícios de n.ºs 547/2018 - DGP; 548/2018 - DGP; 549/2018-DGP; 550-DGP.

18. Os autos aportaram neste gabinete em 11/02/2019, em razão do ato n.º 01/2019, publicado no DOE em 29/01/2019, que redistribuiu os quadros de relatoria, sendo, portanto, de competência deste Relator.

19. Dada o lapso temporal dos feitos, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-4PMPC-1820/2022/EP** que se manifestou pelo prosseguimento do mesmo.

20. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

21. Resta salientar que matéria objeto do presente feito encontra-se nas competências desta Corte de Contas na antiga Lei Orgânica, art. 61, na Resolução Normativa n.º 007/2018, art. 7º, inciso VII, na Resolução n.º 003/2001 (Regimento Interno desta Corte de Contas), art. 39, inc. IX e na Nova Lei Orgânica que prevê a competência do TCE/AL para: "decidir sobre a representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista

nesta Lei", nos termos do art. 1º, XIV, além do que já tradicionalmente está exarado nas Constituições da República e do Estado.

IV. DOS FUNDAMENTOS

22. A nova Lei Orgânica (Lei n.º 8.790/2022) prevê em seu art. 117 e seguintes que:

Art. 117. Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I - da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e II - da ocorrência do fato, nos demais casos.

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

23. No caso ora em apreço, o feito fora protocolado em 14/12/2016, cabendo ainda salientar que a última movimentação efetiva do feito ocorreu em 24/10/2017 quando da prolação de voto-vista pelo Conselheiro Anselmo Britto, de modo que concluiu pela prescrição da pretensão punitiva do feito, dada ausência de conclusão do processo no prazo de 05 anos previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei n.º 8790/2022).

24. Cabe ainda salientar que o Supremo Tribunal quando julgamento da ADI 5.509, definiu que:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO CEARÁ. IMPUGNAÇÃO AOS ARTS. 76, § 5º E 78, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E PARCIAL DA LEI ESTADUAL Nº 12.160/1993. NORMAS QUE ESTABELECEM A OBSERVÂNCIA, PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS E DO ESTADO DO CEARÁ, DOS INSTITUTOS DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA NO EXERCÍCIO DE SUAS COMPETÊNCIAS. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO MODELO FEDERAL DE ALCANCE DA CLÁUSULA DE IMPRESCRITIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 35-C, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO II. OFENSA AO ART. 75, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARCIAL PROCEDÊNCIA. 1. Na ausência de regra expressa para o modelo federal, tem os Estados competência para suplementar o modelo constitucional de controle externo. 2. O Plenário deste Tribunal consolidou a interpretação do alcance da cláusula constitucional da imprescritibilidade no modelo federal como limitada aos "atos dolosos de improbidade administrativa". É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas: RE 636.886, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 24.06.2020, Tema n.º 899 da Repercussão Geral. Inocorrência de violação à simetria. 3. Pontualmente, a previsão segundo a qual o prazo prescricional inicia-se a partir da data de ocorrência do fato não encontra abrigo no ordenamento constitucional, nem nas leis federais de regência. Precedentes. Declaro a inconstitucionalidade do inciso II do parágrafo único do art. 35-C da Lei do Estado do Ceará 12.160, de 1993. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente.

(STF - ADI: 5509 CE 4000218-12.2016.1.00.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 11/11/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 23/02/2022)

25. Nesse sentido, entende-se que a lacuna existente quando a utilização da Lei Federal n.º 9.873/99, que gerou a edição da Súmula n.º 01 por esta E. Corte de Contas, fora suprida com a edição das normas acima referidas na Lei Orgânica do TCE/AL (Lei n.º 8.790/2022).

26. Apesar de não haver previsão legal de interrupção ou suspensão dos prazos prescricionais, em razão do princípio da legitimidade ou presunção da legalidade da lei, têm que os institutos trazidos na Lei Orgânica do TCE/AL estão vigentes e devem produzir os efeitos pretendidos.

27. Cabe mencionar o seguinte julgado:

INSPEÇÃO ORDINÁRIA. PREFEITURA MUNICIPAL. ATOS DE ADMISSÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL. PRELIMINAR. RECONHECIDA A INAPLICABILIDADE DA DECISÃO NORMATIVA TC 03/13. PREJUDICIAIS DE MÉRITO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 7º DO ART. 76 DA CE/89, BEM COMO DO § 1º DO ART. 19 E DOS ARTS. 110-A E 110-H, TODOS DA LEI ORGÂNICA DO TCEMG. REJEITADA A TESE MINISTERIAL. DECADÊNCIA. ADMISSÕES NO ÓRGÃO POR CONCURSO PÚBLICO. RECONHECIMENTO. DETERMINADO O REGISTRO DOS ATOS. ATOS DE ADMISSÃO PRATICADOS EM FLAGRANTE DESACORDO COM O ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DO RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO DO PODER-DEVER SANCIONATÓRIO. RECONHECIMENTO. MÉRITO. ADMISSÕES EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NOS ARTS. 19 DO ADCT E 37, IX, DA CR/88. REGISTRO DOS ATOS. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO REALIZADAS PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES TÍPICAS DOS CARGOS PERMANENTES. SITUAÇÃO NÃO EXCEPCIONAL. IRREGULARIDADE. DETERMINAÇÃO. RECOMENDAÇÃO. 1. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS BASEIA-SE NA EFICÁCIA DO CONTROLE PREVENTIVO E PRIMA PELO ENTENDIMENTO DE QUE TODA ESPÉCIE NORMATIVA NASCE EM CONFORMIDADE AOS DITAMES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 2. A DECADÊNCIA, CONQUANTO IGUALMENTE REGULAMENTADA NO ÂMBITO DO DIREITO PRIVADO, CONSTITUI MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA, NÃO ESTANDO SUJEITA À PRECLUSÃO, PODENDO, PORTANTO, SER AVENTADA EM QUALQUER GRAU DE JURISDIÇÃO. 3. A CONSTITUIÇÃO FEDERAL ERIGIU, EM SEU ART. 37, CAPUT, OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE E PUBLICIDADE COMO NORTEADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, APLICÁVEIS À UNIÃO, ESTADOS, AO DISTRITO FEDERAL E AOS MUNICÍPIOS. POR CONSEQÜÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE, IMPÕS-SE A PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OU DE PROVAS E TÍTULOS COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSÃO AO SERVIÇO ESTATAL, QUER COMO OCUPANTE DE CARGO OU EMPREGO, EXCEPCIONADO APENAS O PROVIMENTO DE CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO. 4. A PRÁTICA DE ATOS DE ADMISSÃO NÃO PRECEDIDOS DE CONCURSO PÚBLICO EXPÕE O GESTOR INFRACTOR À RESPONSABILIZAÇÃO DISCIPLINAR, CIVIL OU CRIMINAL, POR FORÇA DE COMANDO CONSTITUCIONAL ESPECÍFICO. 5. O INGRESSO SEM CONCURSO, PREVISTO NO ART. 37, II E V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CONSTITUI HIPÓTESE EXCEPCIONAL,

CONCEBIDA PRECISAMENTE PARA SOCORRER O INTERESSE PÚBLICO EM SITUAÇÕES EXTRAORDINÁRIAS, FORA DAS QUAIS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS É IRREGULAR, RESSALVADA A TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADES-MEIO. 6. SÃO IRREGULARES AS CESSÕES REALIZADAS SEM PRAZO DETERMINADO, COM ÔNUS PARA O ÓRGÃO CEDENTE E DESTINADOS PARA CARGOS, NO ÓRGÃO CESSIONÁRIO, ALHEIOS ÀS ATRIBUIÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO. (TCE-MG – INSPEÇÃO ORDINÁRIA: 728327, Relator: CONS. SUBST. HAMILTON COELHO, Data de Julgamento: 30/11/2015, Data de Publicação: 12/07/2017)

V. DA CONCLUSÃO

28. Ante o exposto, **DECIDO**, no uso das minhas atribuições constitucionais, em **consonância ao artigo 118 da Lei Orgânica do TCE/AL (Lei nº 8790/2022)**:

28.1 – JULGAR a extinção do Processo TCE/AL nº 14.180/2016, dada ausência de decisão de mérito no prazo previsto no art. 117 da Lei Orgânica (Lei nº 8790/2022) que acarretou a prescrição da pretensão punitiva do feito;

28.2 – ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para, querendo, apresentar manifestar-se, nos termos do 119 da Lei nº 8790/2022;

28.3 – DAR CIÊNCIA desta decisão aos interessados;

28.4 – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Maceió, 04 de abril de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Leonardo Rocha Fortes Filho

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 659/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento dos serviços de construção de solução automatizada de processos de análise e auditoria das contas sob jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 659/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 573/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de agência de publicidade para divulgação institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, com caráter educativo, informativo ou orientação social, visando atender as demandas deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 573/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo